



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADRIAN FABLICIO GONÇALVES, MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU, PR.

Ref.: Edital de licitação 084/2022
Concorrência nº. 003/2022.

A CONSTRUTORA VITORINO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rod. BR 376, número 4670, km 231 sala 01 - Gleba Pirapó - Cep: 86.800-762, na cidade de Apucarana, PR., neste ato representada por seus sócios, Sra. THAYZA RAQUEL SILVA E SOUZA PRUDENCIO VITORINO, RG 13.446.907-2 SSP/PR., CPF/MF 014.231.281-92, e Sr. ELTON PRUDENCIO VITORINO RG 8.969.586-4 SSP/PR, CPF/MF 044.643.509-09, ambos residentes e domiciliados, na cidade de Apucarana, PR., vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão de INABILITAÇÃO, expedida pela Comissão de Licitação, conforme Ata de abertura dos envelopes 1 "Proposta" e envelope 2 "Habilitação", realizada em 30/06/2022, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

1) DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

A recorrente participou regularmente, apresentou os envelopes de habilitação e proposta de preços, do processo licitatório na modalidade de Concorrência nº. 003/2022, promovido pela Prefeitura do Município de Porecatu, PR., cujo objeto consiste na "contratação de serviços na área de engenharia incluindo mão-de-obra, materiais e disponibilização de equipamentos necessários para execução de Recapeamento Asfáltico a Base de C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) em diversas vias públicas do Município"

Em análise dos documentos de habilitação, a recorrente foi considerada inabilitada pela comissão de licitação, com a seguinte disposição: ".....CONSTATADO EM SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA O NÃO CUMPRIMENTO EM EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.....".

Ocorre, *data máxima vênia*, em que pese o elevado conhecimento dos ilustres membros da Comissão de Licitação, tal decisão, revela-se equivocada e contrária às disposições da Lei 8.666/93 e à Constituição Federal, bem como aos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais atinentes à espécie, uma vez que representa um formalismo exagerado, que prejudica os princípios da concorrência e da escolha da proposta favorável à administração.

CONSTRUTORA VITORINO LTDA-ME CNPJ 15.712.958/0001-82
Rua São Carlos nº. 92, Jardim Pôr do Sol, Apucarana, PR. CEP 86801-540
Fone (43) 3422 1215 – (43) 99696 6195 e-mail: ctvitorino@hotmail.com



2) DO DIREITO

Vejamos ao que se refere à qualificação técnica no Edital:

“.....06.01.01.02. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Registro ou Inscrição da licitante na entidade profissional competente, no caso, C.R.E.A. (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou C.A.U. (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.
- b) Declaração emitida pela administração pública municipal do Município de Porecatu-PR, de que a proponente não esteja com obras atrasadas há mais de 60 (sessenta) dias do cronograma inicial (obras inacabadas), informando na declaração que a mesma efetuou a garantia da execução do contrato, prevista em todos os editais municipais, sob pena de inabilitação. Edital Concorrência nº 003/2022 – Execução de Recapeamento Asfáltico a Base de C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) em diversas vias públicas do Município. 8/46 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU Estado do Paraná.
- c) Declaração da empresa licitante de pleno conhecimento do local onde serão executadas os serviços e que a mesma tomou conhecimento das condições locais e de todos os elementos técnicos necessários ao cumprimento das obrigações do objeto da licitação.
- d) Licença ambiental de operação da usina de asfalto de CBUQ, em vigor em nome da proponente. Deverá ainda a empresa proponente responsável pelo serviço possuir endereço da pessoa jurídica com sede própria, numa distância não superior a 150km do Município de Porecatu-PR.
- e) Relação, devidamente assinada pela licitante, indicando as suas instalações, aparelhamento técnico e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
- f) Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional da empresa licitante, realizável através de prova de possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA ou C.A.U. (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviços de similar característica à do objeto da presente licitação.

CONSTRUTORA VITORINO LTDA-ME CNPJ 15.712.958/0001-82
Rua São Carlos nº. 92, Jardim Pôr do Sol, Apucarana, PR. CEP 86801-540
Fone (43) 3422 1215 – (43) 99696 6195 e-mail: ctvitorino@hotmail.com



Obs: A prova de vínculo do profissional pertencente ao quadro técnico da empresa indicado nesta alínea, deverá ser feita através de cópia autenticada de um dos seguintes documentos: • Ficha de Registro do Empregado; • Contrato Temporário de Trabalho com a licitante em conformidade com a Legislação Trabalhista; • Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do Profissional, devidamente anotada pela licitante; ou • Contrato Social e última Alteração se houver, demonstrando a participação societária do profissional na empresa licitante.

g) Atestado Técnico-Profissional, fornecido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, em que se comprove ter sido aquele mesmo profissional indicado acima, o Responsável Técnico (RT), em obra totalmente concluída, de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no Termo de Referência em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, assim compreendida como execução de, no mínimo, Recapê Asfáltico com Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ- 60.307,59 m² (trinta mil metros quadrados) de Pavimentação Asfáltica, em atestado único.

OBSERVAÇÃO: Em caso de divergência entre a unidade apresentada no Atestado e a unidade solicitada, será permitido a conversão dos itens para se adequar à solicitação e comprovação da exigência editalícia.

JUSTIFICATIVA: No caso presente a finalidade de introdução na habilitação da parcela de maior relevância técnica e valor significativo é imprescindível e pertinente para execução do objeto da licitação, mostrando-se necessária por razões de interesse público, uma vez que a Administração pública necessita de comprovações técnicas que atestem a capacidade dos licitantes. Tal exigência consiste em uma garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais resguardando o Município contratante de possíveis inexecuções contratuais.

h) O Profissional indicado pela licitante para fins de comprovação de Capacitação Técnico Profissional, deverá participar dos serviços objeto da presente Licitação, devendo o mesmo assinar a “ART - Anotação de Responsabilidade Técnica” ou “RRT - Registro de Responsabilidade Técnica” inicial dos serviços, admitindo-se a substituição por outro



profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado previamente pela fiscalização do contratante.

i) No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos nos termos do artigo 30, §10, da Lei 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.”

No que tange à solicitação contida no item 06.01.01.02, letra G, **onde apresenta uma divergência entre o grafado em algarismo e o apresentado por extenso**, a RECORRENTE apresentou três (03) atestados, que somam 4.055,38 toneladas de CBUQ aplicados, sendo que em somente um(01) deles já consta 2.039,17 toneladas aplicadas, sendo que na planilha orçamentária de serviços da obra a previsão é de um total entre capa e reperfilamento de aplicação de 3.920,61 toneladas de CBUQ. Para aplicação de uma espessura média de 03 cm de CBUQ, 4.055,38 toneladas seriam suficientes para execução de 54.071,72 m² de capa asfáltica, área muito maior do que a prevista para execução no edital em referencia.

No edital da licitação a **solicitação confusa** é de ".....no mínimo, Recape Asfáltico com Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ- **60.307,59 m² (trinta mil metros quadrados)** de Pavimentação Asfáltica, em atestado único.....”.

Na planilha orçamentária fornecida constam: área com reforço, 4.076,40 m², área sem reforço, 16.253,54 m² e área de fresagem, 21.743,63m², o que totaliza 42.073,57 m², a área de pintura de ligação na planilha costa 46.149,97 m² e o total previsto de CBUQ, entre reperfilamento e capa asfáltica é de 3.920,61 toneladas.

A comissão de licitação, inabilitou a Recorrente alegando que, esta descumpriu a exigência do edital, não apontando claramente o descumprimento da solicitação.

Entretanto a lei de licitações (Lei 8.666/93), reza no artigo 30, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados, que possuem capacidade e experiência anterior, de objeto semelhante, de complexidade técnica e operacional equivalente ao que é licitado.

Nesse viés, cabe verificar que a Lei n^o 8.666/93, em seu art. 30, sobre a documentação exigida para a qualificação técnica do licitante, assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para

CONSTRUTORA VITORINO LTDA-ME CNPJ 15.712.958/0001-82
Rua São Carlos n^o. 92, Jardim Pôr do Sol, Apucarana, PR. CEP 86801-540
Fone (43) 3422 1215 – (43) 99696 6195 e-mail: ctvitorino@hotmail.com



a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.



Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Em razão da ausência de previsão expressa na lei, a disciplina dessa questão tem sido dada por reiteradas decisões do E. TCU, nestes termos:

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);

b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);

c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);

d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);

e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário); (grifo no original)

Quanto à vedação ao somatório de atestados, deve-se externar a orientação atual do TCU, qual seja, “deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P).



Nessa mesma linha, confira-se outros julgados do E. TCU:

“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência n° 5/2011 – CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia.

Para o relator, ‘a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica’, sendo que, para ele, ‘a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente’. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que ‘a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único’. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos n° s 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008 – Todos do Plenário” (TCU, Acórdão n° 1.231/2012 – Plenário, TC 002.393/2012-3. Rel.: Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU 23.5.2012).

2. Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital. Representação de licitante relativa a pregão presencial promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. para a contratação de serviços técnicos especializados na área de infraestrutura de tecnologia da informação apontara irregularidade no exame da qualificação técnica da vencedora do certame. Segundo a representante, a permissão para o somatório de atestados de capacidade técnica, apesar de o edital não trazer tal regra, teria prejudicado a avaliação da real capacidade de execução das atividades requeridas simultaneamente. Em análise de mérito, o relator refutou os argumentos da representante, ressaltando o entendimento prevalecente no TCU sobre a validade do somatório de atestados. Para ilustrar tal entendimento, o relator relembrou deliberação do Tribunal no sentido de que ‘é vedada a imposição de limites ou de quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica, a menos que a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem ser indispensáveis tais restrições, devendo a Administração, nesses casos, comprovar a pertinência e a necessidade da fixação de limites ou de não permitir o somatório de atestados no exame da qualificação técnica do licitante’.

Diante disso, concluiu que a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório não configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que ‘o impedimento à utilização de mais de um atestado, por implicar algum tipo de restrição à competitividade do certame, é que demandaria, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital’. O Tribunal, na linha defendida pelo relator, considerou improcedente a Representação. (TCU, Acórdão n° 1.983/2014 – Plenário, TC 014.949/2014-8. Rel.: Min. José Mício Monteiro, DOU 30.7.2014).

CONSTRUTORA VITORINO LTDA-ME CNPJ 15.712.958/0001-82
Rua São Carlos nº. 92, Jardim Pôr do Sol, Apucarana, PR. CEP 86801-540
Fone (43) 3422 1215 – (43) 99696 6195 e-mail: ctvitorino@hotmail.com



Como se vê, esses julgados do TCU, de fato, demonstram que a regra é a possibilidade de utilização de somatório de atestados. A exigência de um único atestado que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação é exceção, **DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO JUSTIFICAR TÉCNICAMENTE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO ÚNICO.**

Verifica-se que a Recorrente, apresentou em seu nome, três (03) atestados, que superam o quantitativo previsto no edital que é de 3.920,61 toneladas de CBUQ, cujo número enseja questionamento do porquê **60.307,59 ou (trinta mil metros quadrados), sendo que um único atestado apresentado é maior quantitativamente** que 50%, do item mais relevante dos serviços previstos na licitação, ou seja, total de quantidade de CBUQ, constante do orçamento quantitativo da obra: 3.920,61 toneladas, 50% deste total é de 1.960,31 toneladas.

A administração deveria apresentar fundamento técnico-científico satisfatório a justificar essa exigência de um único atestado de capacidade técnica para os serviços execução de pavimentação em CBUQ.

Dessa forma, a exigência contida no Edital, não se encontra tecnicamente justificada, como exige as orientações do TCU, não existindo no caso uma razoabilidade que equilibrou o caráter competitivo da licitação com o zelo que a Administração precisa possuir para escolher um licitante apto para a execução do futuro contrato de forma satisfatória.

Assim, deve-se concluir que nos assiste razão em recorrer, **restando caracterizados falhas e rigor exagerado na fixação das exigências editalícias**, e afrontando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8666/93, *verbis*:

Art. 3º (...)§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei).

3) DA DISPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, requeremos a procedência do presente Recurso, no sentido de que seja reconsiderada a decisão da Ilustre Comissão de Licitação que inabilitou a empresa Construtora Vitorino Ltda, determinando sua HABILITAÇÃO, dando continuidade ao processo licitatório com a sua participação.

CONSTRUTORA VITORINO LTDA-ME CNPJ 15.712.958/0001-82
Rua São Carlos nº. 92, Jardim Pôr do Sol, Apucarana, PR. CEP 86801-540
Fone (43) 3422 1215 – (43) 99696 6195 e-mail: ctvitorino@hotmail.com



Caso seja mantida a decisão, requer sejam as presentes razões, encaminhadas à autoridade administrativa superior, requerendo o provimento deste recurso.

Em caso de desprovimento deste recurso, o que só se admite, tão somente em apreço do princípio da eventualidade, **REQUER que esta Douta comissão de licitação, se digne em exarar manifestação sobre a tese adotada, com as motivações da sua decisão, sob pena de violação ao art. 5º XXXV, LIV e LV bem como art. 93, IX da CF/1988, de já alegada para fins de pré questionamentos.**

Desta forma, caso permaneça a decisão da Comissão de Licitação, a proponente além de representar junto ao TCE, recorrerá com MANDADO DE SEGURANÇA:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” LEI 12016 DE 07/08/2009.

Assim, o que se espera é que não seja aceita a solicitação de inabilitação e que a proposta da recorrente seja classificada.

Termos em que, pede deferimento.

Apucarana, 04 de julho de 2022.

THAYZA RAQUEL SILVA
E SOUZA PRUDENCIO
VITORINO:0142312819
2

Assinado de forma digital por
THAYZA RAQUEL SILVA E
SOUZA PRUDENCIO
VITORINO:01423128192
Dados: 2022.07.05 09:13:22
-03'00

CONSTRUTORA VITORINO LTDA

CONSTRUTORA VITORINO LTDA-ME CNPJ 15.712.958/0001-82
Rua São Carlos nº. 92, Jardim Pôr do Sol, Apucarana, PR. CEP 86801-540
Fone (43) 3422 1215 – (43) 99696 6195 e-mail: ctvitorino@hotmail.com